AgInt no HABEAS CORPUS Nº 807882 - SP (2023/0076407-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	DECIO PEREZ JUNIOR E OUTRO
ADVOGADOS	:	ANDRÉ ALEXANDRE ELIAS - SP191957
		DÉCIO PEREZ JUNIOR - SP200995
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	M J P

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO *HABEAS CORPUS*. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PRISÃO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE FIXOU ALIMENTOS EM FAVOR DE MENORES DE IDADE. PRISÃO CIVIL DECRETADA. *WRIT* UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. NÃO CABIMENTO, EM REGRA. EXAME DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. NÃO CONSTATAÇÃO. CAPACIDADE FINANCEIRA DO EXECUTADO NÃO FOI OBJETO DE DELIBERAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO E NÃO PODE SER VERIFICADA NA VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO COMPROVADO DE PLANO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não é admissível a utilização, em regra, de *habeas corpus* como sucedâneo ou substitutivo de cabível recurso ordinário. Possibilidade excepcional de concessão da ordem de ofício. Precedentes.

2. A ausência de debate pelo Tribunal de Justiça de São Paulo sobre a alegada incapacidade financeira do então agravante de adimplir com a sua obrigação alimentar impossibilita o exame da matéria pelo STJ, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

3. A teor da jurisprudência desta eg. Corte Superior, a real capacidade financeira do paciente não pode ser verificada em *habeas corpu*s que, por possuir cognição sumária, não comporta dilação probatória e não

Documento eletrônico VDA37464153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/06/2023 10:23:03
Código de Controle do Documento: ef4693fa-77ae-4e8b-bc11-3cfb08fddb51

admite a análise aprofundada de provas e fatos controvertidos. Precedentes.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de junho de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA37464153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/06/2023 10:23:03
Código de Controle do Documento: ef4693fa-77ae-4e8b-bc11-3cfb08fddb51

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 807882 - SP (2023/0076407-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	DECIO PEREZ JUNIOR E OUTRO
ADVOGADOS	:	ANDRÉ ALEXANDRE ELIAS - SP191957
		DÉCIO PEREZ JUNIOR - SP200995
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	M J P

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO *HABEAS CORPUS*. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PRISÃO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE FIXOU ALIMENTOS EM FAVOR DE MENORES DE IDADE. PRISÃO CIVIL DECRETADA. *WRIT* UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. NÃO CABIMENTO, EM REGRA. EXAME DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. NÃO CONSTATAÇÃO. CAPACIDADE FINANCEIRA DO EXECUTADO NÃO FOI OBJETO DE DELIBERAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO E NÃO PODE SER VERIFICADA NA VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO COMPROVADO DE PLANO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não é admissível a utilização, em regra, de *habeas corpus* como sucedâneo ou substitutivo de cabível recurso ordinário. Possibilidade excepcional de concessão da ordem de ofício. Precedentes.

2. A ausência de debate pelo Tribunal de Justiça de São Paulo sobre a alegada incapacidade financeira do então agravante de adimplir com a sua obrigação alimentar impossibilita o exame da matéria pelo STJ, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

3. A teor da jurisprudência desta eg. Corte Superior, a real capacidade financeira do paciente não pode ser verificada em *habeas corpu*s que, por possuir cognição sumária, não comporta dilação probatória e não

Documento eletrônico VDA37327034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 19/06/2023 13:01:21
Código de Controle do Documento: f7e80adc-fb92-4a27-98a1-f070324acad0

admite a análise aprofundada de provas e fatos controvertidos. Precedentes.
4. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DÉCIO PEREZ JÚNIOR e ANDRÉ ALEXANDRE ELIAS (IMPETRANTES) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

> *"HABEAS CORPUS". FAMÍLIA. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. DECRETAÇÃO DE PRISÃO CIVIL. "WRIT" UTILIZADO COM SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXAME DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. CAPACIDADE FINANCEIRA DO PACIENTE. TEMA NÃO EXAMINADO PELA AUTORIDADE COATORA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO NA VIA ESTREITA DO "HABEAS CORPUS". PRECEDENTES. POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DO PERÍODO DE SEGREGAÇÃO CIVIL, NA HIPÓTESE DE RECALCITRÂNCIA NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PRECEDENTES. PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO ALIMENTAR NÃO ELIDE A POSSIBILIDADE DE PRISÃO CIVIL. PRECEDENTES. CONSIDERANDO A INOCORRÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLÓGIA NO ATO APONTADO COMO COATOR, NÃO É A HIPÓTESE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. "HABEAS CORPUS" NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 149).*

Nas razões do presente inconformismo, os IMPETRANTES defenderam que **(1)** o *habeas corpus* foi impetrado única e exclusivamente em virtude de decisão manifestamente ilegal, com ameaça à liberdade de locomoção do paciente M. J. P. (M.), e que não estão discutindo a incapacidade financeira dele, que já foi reconhecida no Processo n.º 1001562-74.2020.8.26.0180/5000; e **(2)** a decisão agravada não adentrou no argumento principal do *writ* impetrado, que foi justamente o reconhecimento judicial da incapacidade financeira do paciente/agravante, o que evidencia que o acórdão proferido pelo Tribunal estadual é manifestamente ilegal.

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

O inconformismo agora manejado não merece acolhimento por não ter o agravante trazido elemento apto a infirmar as conclusões da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA37327034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 19/06/2023 13:01:21
Código de Controle do Documento: f7e80adc-fb92-4a27-98a1-f070324acad0

Inicialmente, conforme destacado na decisão monocrática, em regra, nos termos da jurisprudência desta eg. Corte Superior, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo ou substitutivo de recurso ordinário cabível, em especial no caso em que se impugnou acórdão que deu provimento a agravo de instrumento na instância precedente, contra o qual seria adequado a interposição de recurso especial.

Não obstante tal orientação, consignei que existe, excepcionalmente, a possibilidade de concessão da ordem de ofício, na hipótese em que se verificar que alguém sofre ou está sofrendo constrangimento em sua liberdade de locomoção, em virtude de decisão manifestamente ilegal ou teratológica, o que não é caso, como se verá a seguir.

O presente recurso é proveniente de pedido *habeas corpus* com pedido liminar impetrado por DÉCIO PEREZ JÚNIOR e outro (IMPETRANTES) em favor de M. J. P. (M.), apontando como ato coator de acórdão proferido pela 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), da relatoria do Desembargador GIFFONI FERREIRA, que deu provimento ao Agravo de Instrumento n.º 2265731-56.2022.8.26.0000 interposto pelos credores de alimentos contra decisão que, no cumprimento de sentença de alimentos, deu pela inviabilidade de nova prisão do executado, pelo mesmo período do débito, ordenando o prosseguimento do feito apenas quanto à prestação vencida em outubro de 2022 e as que se vencerem nos meses seguintes, determinando que o restante da dívida fosse exigida pelo rito da expropriação.

O Tribunal bandeirante modificou a decisão agravada, estipulando o prosseguimento da execução alimentar pelo rito da coerção, referente à totalidade do valor não quitado, sem embargo da possibilidade de novo decreto de prisão, se persistir o inadimplemento, tendo o acórdão recebido a seguinte ementa:

> *ALIMENTOS - LIMITAÇÃO DO DÉBITO PARA DECRETO DE PRISÃO - INVIABILIDADE - DÍVIDA INTEGRAL DE ACORDO COM O ART. 528, § 7º, DO CPC - AJUIZAMENTO DE OUTRO FEITO COM OUTRO RITO AFASTADO - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO* (e-STJ, fl. 117).

Na impetração, DÉCIO e ALEXANDRE sustentaram que o paciente (M.) estava sofrendo constrangimento ilegal no seu direito de ir e vir, porque **(1)** não tem condições financeira da adimplir a obrigação alimentar no patamar arbitrado, estando a dívida atualmente em R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), na medida em que sua empresa passa por sérias dificuldades e sobrevive apenas de pequenos negócios; **(2)** como ele já foi preso por dívida alimentar e cumpriu a prisão civil por 30 dias, e

Documento eletrônico VDA37327034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 19/06/2023 13:01:21
Código de Controle do Documento: f7e80adc-fb92-4a27-98a1-f070324acad0

considerando que lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita em virtude da sua hipossuficiência financeira, uma nova ordem de prisão civil é totalmente ilegal; e **(3)** M. vem pagando o valor de um salário mínimo mensal aos filhos, valor esse condizente com suas finanças, e ressaltou que o valor arbitrado a título de alimentos ainda está pendente de julgamento de recurso de apelação, sendo involuntário e escusável o inadimplemento da obrigação.

A liminar foi indeferida (e-STJ, fls. 127/129).

Recebi as informações (e-STJ, fls. 134/136 e 137/139).

O Ministério Público Federal, no parecer lançado pelo em. Subprocurador-Geral da República, Dr. ANTÔNIO CARLOS MARTINS SOARES, opinou pela denegação da ordem (e-STJ, fls. 141/145).

Ato contínuo, por decisão monocrática, não conheci do *habeas corpus* porque entendi que não era a hipótese de sua utilização como sucedâneo de recurso próprio cabível e nem sequer de concessão da ordem de ofício, na medida em que não se verificou a ocorrência de teratologia ou ilegalidade flagrante no ato apontado como coator, o que ensejou o presente agravo interno, pelas razões expostas no relatório.

(1) Da incapacidade financeira

No *habeas corpus*, os impetrantes alegaram que M. (paciente/agravante) não tinha condições financeira de adimplir a obrigação alimentar no patamar arbitrado, estando a dívida atualmente em R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), na medida em que sua empresa passava por sérias dificuldades e sobrevivia apenas de pequenos negócios, bem como lhe foi concedido o benefício da justiça gratuita em outra ação.

Na decisão agravada, ressaltei que o tema relativo a incapacidade financeira do paciente/agravante não foi objeto de análise pela autoridade apontada como coatora, que se limitou a assinalar que o art. 528, § 7º, do NCPC autorizava novo decreto de prisão se persistir o inadimplemento da obrigação, de modo que não seria possível a sua análise pelo Superior Tribunal de Justiça, em virtude da indevida supressão de instância e continuo entendendo que não é possível.

A propósito, confiram-se os seguintes precedentes:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO "HABEAS CORPUS". PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. "HABEAS CORPUS" IMPETRADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO CABÍVEL. INVIABILIDADE. ARGUMENTOS NÃO EXAMINADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÕES RELACIONADAS À CONDIÇÃO ECONÔMICA DA ALIMENTANDA. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICOPROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.*
> *1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de não ser*

Documento eletrônico VDA37327034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 19/06/2023 13:01:21
Código de Controle do Documento: f7e80adc-fb92-4a27-98a1-f070324acad0

admissível a utilização de "habeas corpus" como sucedâneo ou substitutivo de recurso cabível.
2. É impossível o exame em "habeas corpus" de argumentos não analisados pelo acórdão proferido pelo Tribunal de origem.
3. É inviável a apreciação de fatos e provas pela via estreita do "habeas corpus".
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no HC nº 629.081/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado aos 29/3/2021, DJe de 6/4/2021, sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM "HABEAS CORPUS". TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. INQUÉRITOS POLICIAIS OU AÇÕES PENAIS EM CURSO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. O exame pelo Superior Tribunal de Justiça de matéria que não foi apreciada pelas instâncias ordinárias enseja indevida supressão de instância, com explícita violação da competência originária para o julgamento de habeas corpus (art. 105, I, c, da Constituição Federal).
[...]
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no RHC nº 150.461/AL, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quinta Turma, julgado aos 21/9/2021, DJe de 24/9/2021, sem destaque no original)

RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS". EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. LEGALIDADE DO DECRETO PRISIONAL. CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 309 DO STJ. CONSTATAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. PRECEDENTES. ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DA VERBA ALIMENTAR PELA EXEQUENTE E INVOCAÇÃO DE PRECEDENTE DO STJ QUE TRATA DA TRANSITORIEDADE E EXCEPCIONALIDADE DOS ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES. TEMAS NÃO EXAMINADOS PELO TJ/GO, AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PRISÃO CIVIL. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ESTADO DE PANDEMIA. CORONAVÍRUS (COVID-19). CENÁRIO ATUAL NO PAÍS. AUMENTO DO NÚMERO DE PESSOAS IMUNIZADAS. DIMINUIÇÃO NO NÚMERO DE CASOS E DE ÓBITOS. PREDOMINÂNCIA DO MELHOR INTERESSE DO ALIMENTADO MENOR. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.
[...]
3. A ausência de debate pela autoridade coatora a respeito das alegações de que a credora não necessita de alimentos e de que a jurisprudência desta Corte já decidiu que os alimentos entre ex-cônjuges/companheiros é transitório e excepcional, impede o exame da matéria pelo STJ, tendo em vista a proibição de supressão indevida de instância. Precedentes.
[...]
5. Recurso ordinário em "Habeas corpus" não provido.

Documento eletrônico VDA37327034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 19/06/2023 13:01:21
Código de Controle do Documento: f7e80adc-fb92-4a27-98a1-f070324acad0

(RHC n. 154.617/GO, da minha relatoria, Terceira Turma, julgado aos 14/12/2021, DJe de 17/12/2021)

AGRAVO INTERNO NO "HABEAS CORPUS". "WRIT" IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 691 DO STF.
[...]
2. No caso concreto, não é possível o acolhimento da pretensão veiculada no presente habeas corpus, sob pena de indevida supressão de instância.
3. Não se pode olvidar que, de igual forma, o presente caso não enseja a superação da Súmula 691 do STF, tendo em vista que, conforme asseverou o Desembargador Relator da Corte estadual, a ficha de identificação nos autos revela apenas que o paciente está na unidade prisional de Trindade, ausente documento oriundo da direção do presídio para comprovar a ilegalidade aventada, sendo necessários maiores esclarecimentos para avaliar a situação prisional do paciente.
4. Ademais, se o impetrante obteve novas provas de que o paciente foi recolhido à unidade prisional em comum com outros presos condenados criminalmente, nada obsta que as apresente à Corte de origem, com o escopo de obter novo pronunciamento judicial.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no HC n. 527.327/GO, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado aos 8/10/2019, DJe de 15/10/2019, sem destaque no original)

Ainda que assim não fosse, ficou assinalado na decisão agravada que a jurisprudência desta eg. Corte Superior já proclamou que a real capacidade financeira do alimentante não poderia ser verificada em *habeas corpus* porque, por possuir cognição sumária, não comporta dilação probatória e nem sequer admite a análise aprofundada de provas e fatos controvertidos.

Nesse sentido, citei os seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS". EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DÍVIDA ATUAL. ADEQUAÇÃO AO ENUNCIADO SUMULAR 309/STJ. CAPACIDADE FINANCEIRA DA ALIMENTANTE. AFERIÇÃO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA A EVIDENCIAR A IMPOSSIBILIDADE ABSOLUTA DE PAGAMENTO DA TOTALIDADE DO DÉBITO ALIMENTAR, NOS MOLDES PRECONIZADOS NO §2º DO ART. 528 DO CPC. BASE DE CÁLCULO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO QUE NÃO RETIRA A LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. MUDANÇA DA CAPACIDADE ECONÔMICA EM RAZÃO DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO E NASCIMENTO DE OUTROS FILHOS QUE DEVE SER DISCUTIDA EM AÇÃO PRÓPRIA. REDUÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO EM AÇÃO REVISIONAL. RETROATIVIDADE A PARTIR DA CITAÇÃO DAS EXEQUENTES NESTA DEMANDA. PRECEDENTES. PRISÃO CIVIL. REGIME DE CUMPRIMENTO DURANTE A PANDEMIA APÓS A PERDA DE EFICÁCIA DO ART. 15 DA LEI 14.010/2020.]
[...]
3. Inviabilidade de perscrutar, dentro do limitado espectro

Documento eletrônico VDA37327034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 19/06/2023 13:01:21
Código de Controle do Documento: f7e80adc-fb92-4a27-98a1-f070324acad0

> ***cognitivo do "writ", a capacidade econômica do devedor.***
> *[...]*
> *12. RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS" NÃO CONHECIDO E ORDEM DE "HABEAS CORPUS" PARCIALMENTE CONCEDIDA DE OFÍCIO.*
> (RHC nº 144.872/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado aos 11/5/2021, DJe de 14/5/2021, sem destaque no original)

> *PROCESSUAL CIVIL E FAMÍLIA. AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. ALIMENTOS. FILHOS MENORES. DECISÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE (SÚMULA 691/STF). CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA DO WRIT. AGRAVO DESPROVIDO. ORDEM DENEGADA. [...].*
> *3. O "habeas corpus" é via imprópria para ampla dilação probatória acerca da capacidade do alimentante, exigindo a pronta comprovação da aventada ilegalidade por meio de prova pré-constituída.*
> *4. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no HC nº 633.149/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado aos 27/4/2021, DJe de 6/5/2021, sem destaque no original)

Nessa toada, verificou-se que os documentos que instruíam o presente *writ* não comprovavam, **de plano e de forma segura**, a afirmada incapacidade financeira de M. para arcar com a obrigação alimentar, ficando consignado que tal matéria deveria ser examinada com profundidade, sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, em ação adequada, como na revisional de alimentos.

A propósito, de acordo com os documentos que instruem o *writ*, foi prolatada sentença em ação de alimentos sob o crivo do contraditório, que entendeu que M. tinha condições de pagar o equivalente a 7 (sete) salários mínimos a título de alimentos para os exequentes (Proc. n.º 1001725-88.2019.8.26.0180), não havendo notícia nos autos do julgamento da apelação interposta pelo ora paciente/agravante (e-STJ, fls. 80/95) e nem sequer de ajuizamento de ação revisional.

No mais, no que se refere a alegação de que foi deferido o benefício da justiça gratuita para o paciente/agravante em outro feito (Embargos de Declaração n.º 1001562-74.2020.8.26.0180/50000, fls. 76/77), verifica-se da sua cópia que possivelmente se trata de ação de dissolução de união estável na qual litiga contra S. R. F. G. P., em que os exequentes não são partes, de modo que continuo entendendo que não há elementos suficientes para aferir a real capacidade financeira dele, ainda mais porque não se sabe se tal acórdão foi impugnado por recurso da parte contrária.

Assim, por ter ora decisão agravada decidido em sintonia com a orientação

Documento eletrônico VDA37327034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 19/06/2023 13:01:21
Código de Controle do Documento: f7e80adc-fb92-4a27-98a1-f070324acad0

jurisprudencial desta Corte, entendo que ela deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, não sendo a hipótese de concessão da ordem de ofício.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA37327034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 19/06/2023 13:01:21
Código de Controle do Documento: f7e80adc-fb92-4a27-98a1-f070324acad0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no HC 807.882 / SP

Número Registro: 2023/0076407-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00027817620198260180 10015627420208260180 10017258820198260180 22657315620228260000
27817620198260180

Sessão Virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DECIO PEREZ JUNIOR E OUTRO
ADVOGADOS	:	ANDRÉ ALEXANDRE ELIAS - SP191957
		DÉCIO PEREZ JUNIOR - SP200995
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	M J P
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	DECIO PEREZ JUNIOR E OUTRO
ADVOGADOS	:	ANDRÉ ALEXANDRE ELIAS - SP191957
		DÉCIO PEREZ JUNIOR - SP200995
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	M J P

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA37451973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/06/2023 00:10:07
Código de Controle do Documento: b1705e67-5353-4f62-ad51-b27c1ae92103

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de junho de 2023

Documento eletrônico VDA37451973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/06/2023 00:10:07
Código de Controle do Documento: b1705e67-5353-4f62-ad51-b27c1ae92103